



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 001/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação.

**EMENTA: PARECER VISANDO A LEGALIDADE
DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
207/2023 REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL N.º
040/2023 DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pregão Presencial encaminhado a este setor jurídico, através da comissão de licitação, a qual solicita Parecer sobre a adesão a ata de registro de preços nº 207/2023 do município de Diamantino, que tem por objeto os registros de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do Município de Diamantino-MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Ofício da Secretaria Municipal De Governo;
 - b) Termo de referência;
 - c) Estudo Técnico Preliminar;
 - d) Relatórios Detalhados do TCE contendo a pesquisa de preço;
 - e) Ata de registro de preço 13/2023, do município de Barão de Melgaço;
 - f) Cotação da empresa Pontual;
 - g) Orçamento da empresa Digital;
 - h) Ata de registro de preços nº 207/2023 do Município de Diamantino;
 - i) Ofício da Secretaria Municipal de Saúde;
 - j) Ofício da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- k) Ofício da Secretaria Municipal Saúde;
 - l) Ofício da Secretaria Municipal de Educação;
 - m) Ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - n) Ofício da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
 - o) Ofício nº 012/2024 encaminhado à empresa Centro América Comércio Serviço Gestão Tecnológica LTDA solicitando o aceite do pedido de adesão a ata de registro de preços nº 207/2023;
 - p) Resposta ao Ofício nº 012/2024 da empresa Centro América Comércio Serviço Gestão Tecnológica LTDA autorizando a adesão;
 - q) Ofício nº 013/2023 encaminhado ao Prefeito Municipal de Diamantino solicitando a possibilidade de adesão a ata de registro de preços nº 207/2023;
 - r) Resposta ao Ofício nº 013/2023 do Prefeito Municipal de Diamantino autorizando a adesão a ata de registro de preços nº 207/2023;
 - s) Certidões e documentos relativos à empresa Centro América Comércio Serviço Gestão Tecnológica LTDA;
 - t) Edital de Pregão Presencial nº 040/2023/SRP;
 - u) Autorização;
 - v) Documento do setor de Contabilidade;
 - w) Listagem das Fichas de Despesas
 - x) Memorando nº 003/2024/SL.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

5. Calha tracejar que cabe a este setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53², da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme explanado, tratam os autos sobre Processo Licitatório na “modalidade” CARONA tendo como objeto a adesão a ata de registro de preços nº 207/2023 do município de Diamantino – MT, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do Município de São Pedro da Cipa-MT.
12. Antes de adentrarmos ao mérito da consulta, é necessário analisar a possibilidade jurídica de realizar procedimento de adesão a atas de registro de preços firmada sob a égide da Lei 8.666/63, revogada em 30/12/2023 pela Lei 14.133/93.
13. Primeiramente, precisamos examinar os efeitos da revogação da Lei nº 8.666/93 sobre as atas com base nela firmadas. Especificamente, considerando que as atas de registro de preço terão validade máxima de um ano (inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93), aquelas cujo prazo de validade ultrapassa 30/12/2023 (data de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

revogação da Lei nº 8.666/93 nos termos da Lei Complementar nº 198/2023) ficam revogadas automaticamente nesta data ou seguem válidas até o seu termo final?

14. De antemão, Não há previsão quanto a isso nem na Lei nº 8.666/93 nem na Lei nº 14.133/21. E, tratando-se um de caso clássico de lacuna, entendemos pela aplicação, por analogia, da solução adotada pela nova Lei aos contratos firmados com base na Lei antiga, que seguirão por ela regidos (parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21). Embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: aplicação da doutrina *tempus regit actum*. Situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas.
15. Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base. E se seguirão válidas, a adesão a elas é possível? A nosso ver, sim.
16. Primeiro porque a Lei nº 14.133/21, responsável por substituir a Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93.
17. Segundo porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos (os procedimentos de adesão).
18. Ou seja, os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 permaneçam vigentes mesmo após a revogação dessa última, impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

19. Agora, se as atas firmadas com fundamento na Lei nº 8.666/93 seguem válidas mesmo após 30.12.2023, qual o regime jurídico aplicável para a adesão a essas atas por um órgão ou entidade que dela não participou? O procedimento a ser seguido, nos termos já expostos, é o vigente no momento da formalização da ata, isto é, aquele previsto na Lei nº 8.666/93. O órgão ou entidade que manifesta seu interesse em aderir à ata se submete ao regime jurídico a ela aplicável, e não há como se cogitar de uma ata regida pela Lei nº 8.666/93 admitir adesão regulada pela legislação que a revogou.
20. Corroborando, este é o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso na Resolução De Consulta nº 24/2023 – PV, vejamos a ementa:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.
2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.

LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. REGULAMENTOS. ESTADO E MUNICÍPIOS.

O Estado e os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.

21. Assim, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador, é perfeitamente possível a adesão a atas de registro de preços regidas pela Lei nº 8.666/93 após o fim da sua vigência.
22. Vale destacar que, em que pese o Município de São Pedro da Cipa ainda não possuir a devida regulamentação conforme a nova lei de licitações, como bem esclarecido na resolução de consulta acima, os municípios podem aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 187.
23. Superado o tema, passamos à análise do objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

24. Pois bem, o TCE/MT já decidiu sobre objeto idêntico no Processo de nº 15873/2021⁴, o qual determinou a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 002/2021 do Município de Planalto da Serra.
25. Segundo a decisão do referido processo, o Conselheiro Relator assevera que:

"Conforme pontuado pela representante, o referido certame exigiu, de maneira infundada, que uma única empresa preste todos os serviços de maneira conjugada, acentuando que o mercado não atua desta maneira, por meio de módulos integrados, pois os objetos são incompatíveis entre si; ou seja, as licitantes que prestam os serviços de gerenciamento de abastecimento, não prestam gerenciamento de manutenção; as quais, por sua vez, não prestam serviços de rastreamento e vice-versa. Desse modo, é impossível que seja contratado um sistema único, que tenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo), beneficiando apenas uma empresa, a qual consegue atender às especificações contidas no edital.

Destarte, inobstante o edital descreva os serviços em itens, pretende que apenas uma única empresa possa atender de forma globalizada à prestação dos serviços, ensejando um possível direcionamento à empresa que poderá ser contemplada com o objeto dessa licitação." (Destaquei)

26. Verifica-se que o Pregão Presencial nº 040/2023/SRP foi realizado pelo critério de julgamento "menor preço global (lote único)", em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual entende pela necessidade do tipo "por item".
27. Assim sendo, a ata a qual o Município de São Pedro da Cipa pretende aderir teve o seu procedimento realizado em desconformidade com o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo necessário observar o mérito da Decisão do

⁴ <https://www.tce.mt.gov.br/index.php/processo/decisao/15873/2021/67/2021>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Processo de nº 15873/2021 do TCE/MT, inserida na nota de rodapé de fls. 8 deste parecer.

28. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
29. É o fundamento. Passo, a conclusão.

IV. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Adesão em questão não cumpriu com os requisitos legais, conforme apontado em item anterior, dessa forma, opino pelo INDEFERIMENTO do processo licitatório.
31. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
32. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 01 de fevereiro de 2024.

Potyra Iraê Loureiro

Advogada Do Município

OAB/MT 18.910